



1ª Vara Esp.  
Inf. e Juv.  
Fls. 16/40

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara Especializada da Infância e Juventude  
Comarca de Cuiabá  
GABINETE

Processo nº 1563-08.2010.811.0063.  
Código 41405.

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual propôs a presente Ação Civil Pública com pedido liminar, contra o Estado de Mato Grosso, visando seja determinado que o requerido reforme toda a estrutura elétrica e física das seguintes escolas: Escola Estadual Professora Maria Hermínia Alves; CEJA Professor Antonio Cesário de Figueiredo Neto; Escola Estadual Bela vista; Escola Estadual Professor Ulisses Cuiabano, Escola Estadual Aureolina Eustácia Ribeiro, Escola Estadual Raimundo Pinheiro da Silva, Escola Estadual Padre Firmino Pinto, Escola Estadual Dom José do Despraiado, Escola Estadual Francisco Ferreira Mendes, Escola Estadual Mário de Castro; Escola Estadual Professor Benedito de Carvalho, Escola Estadual Raio de Sol, Escola Estadual Pascoal Moreira, Escola Estadual Rafael Rueda, Escola Estadual Emilia Fernandes Figueiredo, Escola Estadual Nilo Povoas, Escola Estadual Bernardina Ricci, Escola Estadual Souza Bandeira, Escola Estadual Ana Maria do Couto, Escola Estadual Meninos do Futuro Escola Estadual Professor Newton Alfredo Aguiar, Escola Estadual Professora Almira de Amorim Silva, Centro Estadual de Atendimento e Apoio ai Deficiente Auditivo Professora Arlete Pereira Miguelete, Escola Estadual Victorino Monteiro da Silva, Escola Estadual Professor João Crisóstomo de Figueiredo, Escola Estadual Dom Francisco Aquino Correa, Escola Estadual Professora Marcelina de Campos, Escola Estadual Historiador Rubens de Mendonça, Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, Escola

Juiz GONÇALVES JUNIUS DE BARROS NETO 1

26<sup>o</sup>

Estadual Professor Agenor Ferreira Leão, Escola Estadual Vera Pereira do Nascimento, Escola Estadual Antonio Epaminondas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o início da execução das obras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada escola ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo.

Requer seja determinado ao requerido que proceda a adaptação das seguintes escolas: Escola Estadual Bela Vista, Escola Estadual professor Ulisses Cuiabano, escola Estadual Aureolina Eustácia Ribeiro, Escola Estadual Raimundo Pinheiro da Silva, Escola Estadual Dom José do Despraiado, Escola Estadual Francisco Ferreira Mendes, Escola Estadual Mário de Castro Escola Estadual Professor Benedito de Carvalho, Escola Estadual Raio de Sol, Escola Estadual Pascoal Moreira, Escola estadual Rafael Rueda, Escola Estadual Emilia Fernandes Figueiredo, Escola Estadual Nilo Povoas, Escola Estadual Bernardina Ricci, Escola Estadual Souza Bandeira, Escola Estadual Ana Maria do Couto, Escola Estadual Meninos do Futuro, Escola Estadual Professor Newton Alfredo Aguiar, escola Estadual Professora Almira de Amorim Silva, Centro Estadual de Atendimento e Apoio ao Deficiente Auditivo Professora Arlete Pereira Miguelete, Escola Estadual Victorino Monteiro da Silva, Escola Estadual Professor João Crisóstomo de Figueiredo, Escola Estadual Dom Francisco Aquino Correa, Escola Estadual Professora Marcelina de Campos, Escola Estadual Historiador Rubens de Mendonça, Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, Escola Estadual Professor Agenor Ferreira leão, Escola Estadual Vera Pereira do Nascimento, Escola Estadual Antônio Epaminondas, às pessoas co deficiência, tornando-as acessíveis, nos termos das normas NBR 9050, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração dos projetos e mais 60 (sessenta) dias para o início da execução das obras, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada escola ou outro valor a ser ficado por este Juízo.

Pugna também seja determinada ao Estado de Mato Grosso a adoção das medidas necessárias para obtenção do Alvará de Funcionamento, elaboração do Projeto contra Incêndio e Pânico e obtenção do Certificado do Corpo de Bombeiros Militar da Creche Nasla Joaquim Aschar, Escola Estadual Professora Maria

16/08  
08

Hermínia Alves, CEJA Professor Antônio Cesário de Figueiredo neto, Escola Estadual Bela Vista, Escola Estadual Professor Ulisses Cuiabano, Escola Estadual Rodolfo Augusto Trechaud E. Curvo, Escola Estadual Aureolina Eustácia Ribeiro, Escola Estadual Raimundo Pinheiro da Silva, Escola Estadual Padre Firmo Pinto Duarte, Escola Estadual de 1º e 2º Graus Presidente Médici, Escola Estadual de 1º Grau Djalma Ferreira de Souza, Escola Estadual Dom José do Despraiado, Escola Estadual Francisco Ferreira Mendes, Escola Estadual Leônidas Antero de Matos, Escola Estadual Professora Zélia Costa de Almeda, Escola Estadual Mário de Castro, Escola Estadual Professor Benedito de Carvalho, Escola Estadual Raio de Sol, Escola Estadual Pascoal Moreira, Escola Estadual Rafael Rueda, Escola Estadual Emilia Fernandes Figueiredo, Escola Estadual Nilo Povoas, Escola Estadual Bernardina Ricci, Escola Estadual Souza Bandeira, Escola Estadual Ana Maria do Couto, Escola Estadual Meninos do Futuro, Escola Estadual Newton Alfredo Aguiar, Escola Estadual Professora Almira de Amorim Silva, Centro Estadual de Atendimento e Apoio ao Deficiente Auditivo Professora Arlete Pereira Miguelete, Escola Estadual Victorino Monteiro da Silva, Escola Estadual Professor João Crisóstomo de Figueiredo, Escola Estadual Dom Francisco Aquino Correa, Escola Estadual Professora Marcelina de Campos, Escola Estadual Historiador Rubens de Mendonça. Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, Escola Estadual Professor Agenor Ferreira Leão, Escola Estadual Vera Pereira do Nascimento, Escola Estadual Antônio Epaminondas, Escola Estadual Pascoal Moreira Cabral e Escola Estadual Diva Hugueney Siqueira Bastos, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para tais providências, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada escola ou outro valor a ser arbitrado.

Alega na inicial que as escolas da rede pública estadual necessitam das reformas e adequações mencionadas, vez que não possuem as mínimas condições de higiene, salubridade e segurança, ressaltando que os alunos e professores estão constantemente expostos a situação de risco.

Informa, que os problemas estruturais começaram a ser detectados em 2005 e que após o envio de vários ofícios da Promotoria de Justiça, a Secretaria Estadual de Educação

166a  
8

informava de forma genérica que as reformas teriam início em breve. Porém, passados mais de 04 anos não foi apresentada qualquer situação concreta no sentido de solucionar os problemas graves, demonstrados nos relatórios de fiscalização preventiva.

Vê-se às fls. 680 que em abril de 2009, a SEDUC por intermédio do seu site, noticiou que as escolas estaduais seriam reformadas até 2010, o que efetivamente não aconteceu.

Desse modo, foi necessária a propositura da presente ação a fim de assegurar às crianças e adolescentes desta Comarca, que estudem em escolas que ofereçam condições de higiene e segurança, bem como que estas estejam totalmente adaptadas a receber portadores de necessidades especiais, em conformidade com a legislação vigente.

Juntou à inicial farta documentação que comprova a necessidade do deferimento da tutela antecipada.

Foi realizada audiência de justificação no dia 01 de dezembro de 2010, a fim de se buscar a formalização de um acordo entre as partes. Como se infere às fls. 1466 o autor requereu a suspensão do feito pelo período de 10 (dez) dias, objetivando a elaboração de um ajustamento de conduta, o que foi deferido por este Juízo.

Nova manifestação do autor às fls. 1467, buscando o deferimento da suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias, com a finalidade de ultimar os prazos e o cronograma para a celebração do ajustamento de conduta com a SEDUC.

Conforme se verifica dos autos, a SEDUC apresentou um cronograma relativo à elaboração de projetos de reforma e adaptação com prazo de 06 (seis) meses para a elaboração e de 06 (seis) meses para execução. Porém a referida Secretaria se recusou a firmar o ajustamento de conduta que chegou até ser minutado, como se infere dos documentos de fls 1641/1644.

É o breve relato.  
Fundamento e decidido.

Juiz GONÇALVES JUNNES DE BARROS NETO 4

120  
9

A concessão de Tutela Específica, conforme prevê o art. 461, § 3º, do CPC, é perfeitamente possível, desde que sejam relevantes os fundamentos da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se fundamenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser deferida ao final do processo.

No caso em exame, por ser medida contra a Fazenda Pública, personalidade jurídica de direito público, entendo, excepcionalmente, que a relevância dos fundamentos da demanda autoriza o deferimento da medida “inaudita altera parte”.

Verifica-se que o requerido se recusa a solucionar problemas estruturais graves que vem sendo tratados em lapso temporal considerável, e que não há mais justificativa plausível para a sua não efetivação, vez que já se passaram cinco exercícios orçamentários, sem que qualquer medida fosse tomada.

Desse modo, necessário que o Poder Judiciário assegure às crianças e adolescentes, o cumprimento de um direito que lhes é garantido constitucionalmente, senão vejamos:

*“Artigo 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

Merce destaque também o artigo da Carta Magna que trata sobre a acessibilidade aos portadores de deficiência, verbis:

*“Art. 208 – O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
(...)*

*III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,*

1202  
0

*preferencialmente na rede regular de ensino."*  
(grifos meus)

Tal matéria tem amparo na jurisprudência,  
vejamos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFICIENTE FÍSICO - ACESSO À ESCOLA**  
*(andar das salas de aula) dificultado por escada Infringência ao artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determina a eliminação de barreiras que impeçam o livre acesso dos deficientes - Recurso provido. (Apelação Com Revisão 2202215100; Relator(a): Antonio Carlos Malheiros; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: Não disponível; Data de registro: 24/05/2006)*

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFICIENTE FÍSICO - Acesso às salas de aula em escola pública dificultado por escadas - Obrigação de fazer consistente na realização de obras para as devidas adaptações do prédio - Admissibilidade - Direito de livre circulação em imóvel de uso comum assegurado na Constituição Federal de 1988, sobretudo a escola pública, que deve facilitar o quanto se pode o acesso ao ensino - Norma cuja aplicabilidade não pode ser condicionada à edição de lei estadual, que, passados dezesseis anos da Constituição Federal, não foi providenciada, constituindo reprovável conduta que fere princípios éticos e ostenta flagrante inconstitucionalidade por omissão - Ação procedente - Recursos improvidos. (Apelação Com Revisão 2759645900 ; Relator(a): Não disponível; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: Não disponível; Data de registro: 23/03/2005)**

**EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA PERMITIR O INTEGRAL ACESSO DOS DEFICIENTES EM PRÉDIO ESCOLAR - Inteligência do art 244 do CF/S8 - Aplicação do princípio da razoabilidade - Inexistência de previsão orçamentária - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (Embargos Infringentes 2275915101; Relator(a): Não disponível; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: Não disponível; Data de registro: 16/09/2004).**

202  
0

Insta consignar que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura prioridade no atendimento aos menores.

Tratando-se de medida de urgência, nada mais natural do que antecipar, desde que seja relevante o fundamento do pedido, como é o caso, a tutela específica postulada na inicial.

Para o Professor NELSON NERY JÚNIOR, "A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461, § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda "fumus boni juris" e haja justificado receio de infelicidade do provimento final "periculum in mora". É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento "tout court" (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o "periculum in mora" (art. 273, I, CPC) ou o abuso do direito de defesa do réu (art. 273, II, CPC)."

Não se exige, pois, a prova inequívoca dos fatos nem, tampouco, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação.

Em outras palavras: basta a plausibilidade do direito ou, como preferem alguns juristas, a probabilidade de que o pedido venha a ser, ao final, objeto de tutela jurisdicional definitiva.

Para FRIEDE, trata-se de "forma de provimento jurisdicional de conhecimento com a cognição sumária, relativamente exauriente de cunho satisfatório do direito reclamado, ainda que com matizes de restrita provisoriação e relativa reversibilidade". (FRIEDE, Reis. **Aspectos fundamentais das medidas liminares em mandado de segurança, ação cautelar, tutela específica e tutela antecipada.** 3. ed. Rio de Janeiro.)

Juiz GONÇALO ANDRADE DE BARROS NETO 7

1903  
J

Confrontando os motivos convergentes e os divergentes não há dúvida de que é preferível, mesmo em juízo de cognição sumária, optar pelo deferimento da liminar pleiteada.

A denegação da tutela antecipada, que pode agravar sobremodo o estado em que se encontram as escolas mencionadas, expondo um grande número de crianças e adolescentes a situação de extremo risco, seria, por seus efeitos, possivelmente irreversíveis.

Vislumbro, nos presentes autos, a urgência na prestação jurisdicional, pois o ano letivo teve início sem que houvesse perspectiva de mudança na qualidade estrutural das referidas escolas, o que põe em risco a segurança de todos os alunos que as freqüentam, em total desrespeito às normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, convencido da possibilidade de antecipar a tutela pleiteada e, diante da relevância dos fundamentos deduzidos, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar que o requerido:

- a) apresente os projetos de reforma, prevenção e combate contra incêndio e pânico, bem como de adaptação de acessibilidade, em todas as escolas nominadas, NO PRAZO DE 06 (seis) MESES, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada escola;
- b) inicie a execução de todas as obras a partir de 01/08/2011, com a obrigação de terminar em 31/12/2012, com reserva orçamentária no exercício de 2011, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada escola;
- c) apresente o Alvará de Funcionamento e o Certificado contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, até 31/12/2012, em todas as unidades escolares indicadas na exordial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino que o Secretário Estadual de Educação seja notificado pessoalmente acerca da tutela concedida.

Juiz GONÇALVES TUNES DE BARROS NETO 8

201  
201

Cumprida a liminar, cite-se para contestar, no  
prazo legal.

**Cumpra-se.**

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2011.

Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

*Em substituição legal*